



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027871-66.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RICARDO APARECIDO CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16714

Apelação Cível nº 1027871-66.2023.8.26.0071

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bauru - 1ª Vara Cível

Apelante: Ricardo Aparecido Caetano

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz: JOÃO GABRIEL CEMIN MARQUES

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou improcedente ação anulatória de leilão extrajudicial, para suspensão de leilões de imóvel adquirido por financiamento, com alienação fiduciária. Inconformismo da parte autora. O autor foi devidamente intimado pessoalmente para purgar a mora e recebeu notificação dos dados dos leilões, conforme documentos nos autos. Não há afronta aos ditames da Lei nº 9.514/97, que estabelece o procedimento formal para garantia do devedor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 492/497, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta o autor, ora apelante, que ajuizou a presente ação anulatória em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em suma, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), parcelados em 360 (trezentos e sessenta) meses. Afirma que em razão da falência de sua empresa, deixou de pagar as parcelas que estavam configuradas para débito automático, não lhe sendo possibilitada outra forma de pagamento, não conseguindo normalizar o cumprimento do contrato desde então. Alega

que o procedimento expropriatório é nulo pois não lhe foi oportunizada a purgação da mora, tampouco foi notificado (fls. 500/519).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 523/536).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª

Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida, a espécie, de ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de tutela antecipada, visando suspender os leilões designados.

Cumpra-se, portanto, que os leilões não foram suspensos e houve a arrematação do bem em hasta pública.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, restou incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária de imóvel dado em garantia (fls. 296/324).

O ponto fulcral da controvérsia está consubstanciado na regularidade ou não do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do Banco réu, tendo em vista a alegação da parte autora de que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora, bem como não foi notificada acerca das datas dos leilões.

Como bem observou o ilustre Magistrado de primeiro grau, “*verifica-se que o requerente foi intimado pessoalmente a purgar a mora (fl. 332-333) e ainda, recebeu telegrama acerca das datas dos leilões designados (fls. 355-357). Recebida tal notificação nada fez para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.*” (sic).

Vale ressaltar que, apesar do quanto alegado pela parte autora, ora apelante, no sentido de que a intimação pessoal é imprescindível ao regular procedimento extrajudicial, não se vislumbra qualquer afronta aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.514/97, que prevê procedimento de ordem formal para a garantia do devedor.

Por derradeiro, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade, competia à parte autora efetuar o pagamento da integralidade do débito, acrescido das despesas gastas com o procedimento de consolidação, conforme notificação por ele recebida, o que de fato não ocorreu.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator